



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.655 - RJ (2012/0186077-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR DA AÇÃO COLETIVA.

1. A ausência de parecer de mérito do Ministério Público Federal, na condição de fiscal, acerca do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, na condição de parte, por si só, não gera nulidade da decisão denegatória de seguimento recursal.

2. Não demonstrado prejuízo à parte, não há falar em nulidade processual. Presente intimação ministerial da decisão denegatória.

3. "O Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato de o mesmo ser parte do processo dispensa sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo auta na custódia da lei (REsp 1042223/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.655 - RJ (2012/0186077-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S)
JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRÁTICAS ABUSIVAS COMETIDAS CONTRA CONSUMIDORES. INCIDÊNCIA DO CDC. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

1. A cobrança de títulos prescritos, cedidos mediante endosso a empresa de cobrança, constitui prestação de serviço que, podendo gerar danos a consumidores, atrai a incidência da tutela prevista no CDC.

2. "Os interesses e direitos individuais descritos na inicial da ação civil pública serão individuais homogêneos quando guardarem entre si origem comum, revelando-se, assim, passíveis de defesa coletiva destes" (REsp 1281023/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 11/11/2014)

3. O requisito "origem comum" é o que determina a transcendência do interesse particular para o interesse coletivo da tutela do direito.

4. Protesto indevido de títulos prescritos não é apto, por si só, para o reconhecimento de uma origem comum.

5. Ocorrência, no caso, de várias origens causando danos diversos, e não de uma origem única causadora de vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos.

6. Inviável a presunção de que todas as cobranças efetuadas pela ré sejam indevidas, pois não se pode supor que todos os títulos estejam prescritos.

7. Necessidade de verificação, em cada demanda individual, da ocorrência de pratica abusiva mediante o protesto de títulos de prescritos.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte recorrente sustentou nula a decisão agravada, pois *sem a regular intervenção do Ministério Público Federal*. Aduziu que a falta de parecer de mérito do Ministério Público Federal acerca do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual fere o disposto no artigo 92 do Código de Defesa do Consumidor. Postulou a anulação da decisão agravada, com a respectiva intervenção ministerial, com subsequente apreciação colegiada da matéria.

Presente impugnação ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.655 - RJ (2012/0186077-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas.

Monocraticamente negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na condição de autor da presente ação civil pública julgada improcedente.

Irresignado, o Ministério Público Federal agrava aduzindo nulidade da decisão por falta de seu parecer de mérito acerca do recurso especial do Ministério Público Estadual, pois obrigatória sua intervenção como fiscal da lei, nos termos do artigo 92 do CDC.

Adianto não merecer provimento.

Prevê o artigo 92 do CDC que o *Ministério Público atuará sempre como fiscal da lei, se não ajuizar a ação coletiva*, ou seja, **quando não for parte**, como ocorreu no presente caso.

É cediço o entendimento desta Corte Superior no sentido de que *a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se **demonstre o efetivo prejuízo para as partes** ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullités san grief* (REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010).

No caso dos autos, o Ministério Público Estadual, autor da ação coletiva, interpôs tempestivamente o recurso especial que, processado, veio de ser monocraticamente julgado, com intimação do representante do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, que, tempestivamente, interpôs o presente agravo regimental.

Portanto, não houve prejuízo à parte autora que teve seu recurso apreciado com sua respectiva intimação. Assim, houve a intimação ministerial, tanto que, agora, agrava regimentalmente.

Ademais, esta Corte Superior já assentou que *o princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato de o mesmo ser parte do processo dispensa sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei* (REsp 1042223/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009).

Destarte, anular a decisão que desacolheu ao recurso do Ministério Público porque ausente seu parecer de mérito de seu próprio recurso é tratar de forma desigual as partes do processo.

Primeiro porque houve a intimação da decisão negatória de seguimento de seu recurso, tanto que recorreu.

Segundo, porque não houve prejuízo demonstrado nos autos para anular o ato decisório.

Terceiro, porque trataria de forma desigual as partes do processo (nestes autos o Ministério Público é autor da demanda).

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186077-1

AgRg no
REsp 1.342.655 / RJ

Números Origem: 1709511020098190001 20090011715992 201213504745 39232011 5792007

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
BRUNO DE MORAES REGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.